

Decreto-Lei

A atividade de produção descentralizada de energia elétrica é atualmente regulada pelo Decreto-Lei n.º 153/2014, de 20 de outubro, na sua redação atual, que estabelece o regime jurídico aplicável à produção de eletricidade destinada ao autoconsumo na instalação de utilização associada à respetiva unidade produtora, com ou sem ligação à rede elétrica pública, baseada em tecnologias de produção renováveis ou não renováveis, designadas por Unidades de Produção para Autoconsumo (UPAC).

Aquele diploma regulava, igualmente, o regime jurídico aplicável à produção de eletricidade, vendida na sua totalidade à rede elétrica de serviço público, por intermédio de instalações de pequena potência, a partir de recursos renováveis, designadas por Unidades de Pequena Produção, entretanto revogado pelo Decreto-Lei n.º 76/2019 de 3 de junho, encontrando-se essa matéria atualmente regulada pelo Decreto-Lei n.º 172/2006, de 23 de agosto, na sua redação atual.

A evolução que se registou a nível europeu, operada nomeadamente pela Diretiva (UE) 2018/2001, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 11 de dezembro de 2018, relativa à promoção da utilização de energia de fontes renováveis, frisa a crescente importância do autoconsumo de eletricidade renovável, consagrando definição os conceitos de autoconsumidores de energia renovável e de autoconsumidores de energia renovável que atuam coletivamente, bem como de comunidades de energia renovável.

A referida diretiva prevê um quadro normativo que permite aos autoconsumidores de energia renovável produzir, consumir, armazenar, partilhar e vender eletricidade sem serem confrontados com encargos desproporcionados.

A ambição e a determinação de Portugal para estar na vanguarda da transição energética, materializa-se em metas ambiciosas para 2030, e que foram definidas no âmbito do Plano Nacional de Energia-Clima (PNEC) para o horizonte 2021-2030, nomeadamente o de alcançar uma quota de 47% de energia proveniente de fontes renováveis no consumo final bruto em 2030.

Neste âmbito, a promoção e disseminação da produção descentralizada de energia a partir de fontes renováveis de energia veio a merecer acrescida relevância no âmbito do Plano Nacional de Energia-Clima (PNEC), como um dos eixos a desenvolver, de forma a alcançar o objetivo essencial de reforço da produção de energia a partir de fontes renováveis e de redução de dependência energética do país. Alcançar uma quota de 47% de renováveis no consumo final de energia implica que no setor elétrico as renováveis contribuam com pelo menos 80% da produção de eletricidade. Neste sentido, o contributo da produção descentralizada – apenas possível através do regime estatuído neste Decreto-lei -, será fundamental para alcançar este objetivo, pelo que a capacidade instalada, nomeadamente no solar, deverá atingir pelo menos 1 GW em 2030.

Em linha com a referida diretiva e com os objetivos do PNEC, o presente decreto-lei, consagra as definições de autoconsumidor individual, de autoconsumidor coletivo e de comunidades de energia, estabelecendo os respetivos direitos e deveres e condições de acesso à atividade.

Este novo regime é criado numa lógica de complementaridade, de modo a assegurar o cumprimento das metas e objetivos de Portugal em matéria de energia e clima, através da combinação de instrumentos centralizados de promoção de energias limpas (por exemplo, leilões de capacidade) com processos descentralizados que, pela sua própria natureza, melhoram a coesão social e territorial, contribuindo para a redução das desigualdades atualmente existentes, nomeadamente através da criação de emprego e da melhoria da competitividade das empresas distribuídas no território nacional.

Pretende-se, assim, garantir, por um lado, uma maior eficiência do ponto de vista energético e ambiental e, por outro lado, assegurar que tanto as oportunidades da transição energética como os custos do sistema elétrico nacional são partilhados, de forma justa e equitativa, por todos.

A recente evolução tecnológica, nomeadamente em matéria de produção fotovoltaica, sistemas de aquecimento e arrefecimento, dispositivos de armazenamento de energia térmica e elétrica e mobilidade elétrica, assim como o advento da rede 5G, conduzem a uma alteração radical das condições técnicas e económicas de desenvolvimento do sistema elétrico. O presente decreto-lei, dando cumprimento ao estabelecido na diretiva acima mencionada, visa promover e facilitar o autoconsumo de energia e das comunidades de energia renovável, eliminando obstáculos legais injustificados e criando condições para o estabelecimento de soluções inovadoras, tanto do ponto de vista económico como do ponto de vista social, baseadas no aproveitamento das novas oportunidades tecnológicas.

Concretamente, o presente decreto-lei facilita a participação ativa na transição energética de empresas e de cidadãos interessados em investir, sem subsídios públicos, em recursos energéticos renováveis e distribuídos necessários à cobertura do respetivo consumo.

Como país pioneiro, tanto em renováveis como em cidades inteligentes, interessado em colher os múltiplos benefícios da transição energética, nomeadamente através da criação de novas empresas com potencial exportador, Portugal precisa de acelerar agora a modernização do sistema elétrico nacional, adaptando consequentemente os instrumentos existentes de planeamento, operação e regulação. Essa adaptação, baseada na larga experiência nacional e internacional, entretanto acumulada, deverá ser feita nos próximos anos, beneficiando também do retorno de experiência que o presente decreto-lei vem proporcionar e orientando-se pelos princípios aqui consagrados.

Foram ouvidos os órgãos de governo próprio das Regiões Autónomas, a Associação Nacional de Municípios Portugueses, a Comissão Nacional de Proteção de Dados e a

Entidade Reguladora dos Serviços Energéticos.

Foram ouvidas, a título facultativo, as associações e os agentes do setor.

Assim:

Nos termos da alínea *a)* do n.º 1 do artigo 198.º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

Artigo 1.º

Objeto

- 1 - O presente decreto-lei estabelece o regime jurídico aplicável ao autoconsumo de energia renovável, estabelecendo a disciplina da atividade de produção associada às instalações de utilização do autoconsumidor de energia renovável.
- 2 - O presente decreto-lei estabelece, igualmente, o regime jurídico das comunidades de energia renovável, procedendo, nesta parte, à transposição parcial para o direito interno da Diretiva 2018/2001 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 11 de dezembro de 2018, relativa à promoção da utilização de energia de fontes renováveis.

Artigo 2.º

Definições

Para efeitos do presente decreto-lei, entende-se por:

- a)* «Agregação», uma função desempenhada por uma pessoa singular ou coletiva, que pode ser ou não um comercializador, que combina a eletricidade produzida, consumida ou armazenada de múltiplos clientes para compra ou venda em mercados de energia ou de serviços de sistema;
- b)* «Agregador independente» um participante no mercado envolvido na agregação que não se encontra associado ao comercializador do cliente;

- c)* «Autoconsumo de energia renovável», o consumo assegurado por energia elétrica produzida por UPAC e realizado por um ou mais autoconsumidores de energia renovável;
- d)* «Autoconsumidor de energia renovável», um consumidor final que produz energia renovável para consumo próprio, nas suas instalações situadas no território nacional, e que pode armazenar ou vender eletricidade com origem renovável de produção própria, desde que, para os autoconsumidores de energia renovável não domésticos, essas atividades não constituam a sua principal atividade comercial ou profissional;
- e)* «Autoconsumidores coletivos de energia renovável», um grupo de pelo menos dois autoconsumidores organizados, nos termos da alínea *b)* do artigo 5.º;
- f)* «CIEG», os Custos de política energética, de sustentabilidade e de interesse económico geral;
- g)* «Comercialização entre pares» de energia renovável», a venda de energia renovável entre participantes no mercado mediante um contrato com condições predeterminadas que regem a execução e liquidação da transação diretamente entre os participantes no mercado ou indiretamente por intermédio de um terceiro participante no mercado certificado, como por exemplo um agregador independente. O direito de comercialização entre pares não prejudica os direitos e obrigações das partes envolvidas na qualidade de consumidores finais, autoconsumidores de energia renovável, produtores ou agregadores independentes;
- h)* «Comercializador», a entidade registada para a comercialização de eletricidade, cuja atividade consiste na compra a grosso e na venda a grosso e a retalho de eletricidade;

- i)* «Comunidade de energia renovável (CER)», uma pessoa coletiva constituída nos termos do presente decreto-lei com base numa adesão aberta e voluntária dos seus membros, sócios ou acionistas, os quais podem ser pessoas singulares ou coletivas, incluindo, nomeadamente, pequenas ou médias empresas, autoridades locais, autónoma dos membros ou sócios, mas por eles efetivamente controladas, desde que:
- i)* Os membros ou participantes estejam localizados na proximidade dos projetos de energia renovável;
 - ii)* Os referidos projetos sejam detidos e desenvolvidos pela referida pessoa coletiva;
 - iii)* A pessoa coletiva tenha por objetivo principal propiciar aos membros ou às localidades onde opera a comunidade benefícios ambientais, económicos e sociais em vez de lucros financeiros;
- j)* «Contrato de aquisição de eletricidade renovável», um contrato por força do qual uma pessoa singular ou coletiva se compromete a adquirir eletricidade renovável diretamente a um produtor;
- k)* «Energia armazenada», a energia elétrica acumulada em dispositivos de armazenamento de energia, incluindo em veículos elétricos;
- l)* «Entidade instaladora», a entidade habilitada por alvará ou certificado emitido pelo Instituto dos Mercados Públicos, do Imobiliário e da Construção, I. P. (IMPIC, I. P.), nos termos previstos no regime jurídico aplicável ao exercício da atividade da construção, para a execução de instalações de produção de eletricidade ou o técnico responsável pela execução, a título individual, de instalações;

- m)* «Entidade gestora do autoconsumo coletivo», a entidade, singular ou coletiva, designada pelos autoconsumidores coletivos de energia renovável, encarregue da prática de atos referidos no n.º 6 do artigo 5.º;
- n)* «Entidade inspetora», a entidade inspetora de Instalações Elétricas de serviço particular acreditada para efetuar, nos termos do presente diploma, as inspeções prévias à emissão dos certificados de exploração, as inspeções periódicas e as inspeções em sequência de alterações;
- o)* «Energia Renovável», a energia elétrica de fontes renováveis não fósseis, a saber, energia eólica, solar (térmica e fotovoltaica) e geotérmica, energia ambiente, das marés, das ondas e outras formas de energia oceânica, hídrica, de biomassa, de gases dos aterros, de gases das instalações de tratamento de águas residuais, e biogás
- p)* «Garantias de Origem», um documento eletrónico que prova ao consumidor final que uma dada quota ou quantidade de energia foi produzida a partir de fontes renováveis;
- q)* «IU», uma instalação elétrica de utilização, associada ou não a um contrato de fornecimento de eletricidade celebrado com um comercializador;
- r)* «Linha direta para autoconsumo de energia renovável», a linha, aérea ou subterrânea, de serviço particular do autoconsumidor, que procede à ligação, para transmissão de energia elétrica, entre a UPAC e a(s) IU(s) associada(s);

- s) «Operador da rede», a entidade titular de concessão ao abrigo da qual é autorizada a exercer a atividade de transporte ou de distribuição de eletricidade, correspondendo a uma das seguintes entidades, cujas funções estão previstas no Regulamento de Relações Comerciais: a entidade concessionária da rede nacional de transporte de eletricidade no continente, a entidade titular da concessão da rede nacional de distribuição de eletricidade em alta e média tensão e as entidades titulares da concessão de distribuição de eletricidade em baixa tensão;
- t) «Participante no mercado», a pessoa singular ou coletiva que compra, vende ou produz eletricidade, que está envolvida na agregação ou que é um operador de serviços de resposta da procura ou de serviços de armazenamento de energia, incluindo através da colocação de ofertas de compra e venda de energia elétrica, nos mercados de eletricidade, incluindo os mercados organizados – a prazo, diários, intradiários – e mercados não organizados;
- u) «Portal», a plataforma eletrónica, acessível através do Portal da DGEG, bem como através do Portal ePortugal, na qual são apresentados, processados e comunicados os pedidos de registo, licenciamento e demais procedimentos previstos no presente decreto-lei, para a gestão e controlo da atividade do autoconsumo de energia renovável e das comunidades de energia renovável e que contém o cadastro das UPAC existentes;
- v) «Potência instalada», a potência ativa e aparente, em kW e kVA, dos equipamentos de produção de eletricidade;
- w) «Potência de ligação», a potência máxima ou, no caso de instalações com inversor, a potência nominal de saída deste equipamento, em kW e kVA, que o autoconsumidor de energia renovável pode injetar numa rede;
- x) «Produtor», a pessoa singular ou coletiva que produz eletricidade em modo de

autoconsumo nos termos do presente decreto-lei;

- y) «Promotor», a entidade interessada em instalar uma UPAC ou requerente de um registo ou licença para a produção de eletricidade para consumo próprio por intermédio de uma UPAC, nos termos do presente decreto-lei;
- z) «Rede interna», a rede de serviço particular, instalada dentro de espaço confinado e com contiguidade geográfica, composta por um conjunto de linhas interconectadas e demais instalações elétricas auxiliares destinadas à veiculação da energia oriunda de uma ou mais UPAC para uma ou mais IU associadas ao autoconsumo, podendo interligar-se com a RESP;
- aa) «RESP», a rede elétrica de serviço público;
- bb) «UPAC», uma ou mais unidades de produção para autoconsumo de eletricidade, que tem como fonte primária a energia renovável associada(s) a uma ou várias IU, podendo ser propriedade ou gerida por terceiros para a colocação, exploração, incluindo a contagem, e manutenção, desde que a instalação continue sujeita às instruções do autoconsumidor de energia renovável, não sendo os terceiros considerados em si mesmos autoconsumidores de energia renovável.

Artigo 3.º

Condições de exercício

- 1 - A UPAC com potência instalada igual ou inferior a 200 W não está sujeita a controlo prévio.
- 2 - A UPAC com potência instalada superior a 200 W e igual ou inferior a 30 kW está sujeita a mera comunicação prévia com 30 dias de antecedência relativamente à data prevista para a sua instalação.

- 3 - A UPAC com potência instalada superior a 30 kW e igual ou inferior a 1 MW está sujeita a registo prévio para a instalação da UPAC e a certificado de exploração, nos termos dos artigos 27.º-B e 27.º-C do Decreto-Lei n.º 172/2006, de 23 de agosto, na sua redação atual, devendo o despacho a que se refere o artigo 27º-B conter as especificidades do regime objeto do presente decreto-lei .
- 4 - A pronúncia do operador da rede a que se refere a alínea *c)* do n.º 2 do artigo 27.º-B do Decreto-Lei n.º 172/2006, de 23 de agosto, na sua redação atual, apenas é obrigatória nos casos em que no pedido de registo de UPAC, se prevê a possibilidade de injeção de potência na rede igual ou superior a 100 kW em baixa tensão.
- 5 - A UPAC com potência instalada superior 1 MW está sujeita a atribuição de licença de produção e de exploração, nos termos do artigo 5.º-A e seguintes do Decreto-Lei n.º 172/2006, de 23 de agosto, na sua atual redação, devendo o procedimento ser aprovadas por despacho do diretor-geral de energia e geologia, no prazo de 6 meses após a publicação do presente decreto -lei, e são publicitadas no sítio na Internet da DGEG.
- 6 - Nas UPAC previstas no número anterior cuja potência de injeção seja superior a 1 MVA, o início do procedimento para obtenção de licença de produção de eletricidade depende de parecer prévio do operador da rede a que se ligarão.

Artigo 4.º

Remuneração

A energia excedente do autoconsumo pode ser transacionada:

- a)* Em mercado organizado ou bilateral, incluindo através de contrato de aquisição de energia renovável;
- b)* Através do participante de mercado ou de agregador independente ou de comercializador que agregue a produção, contra o pagamento de um preço de

mercado;

Artigo 5.º

Requisito para acesso à atividade

- 1 - Podem proceder à atividade de autoconsumo, através de UPAC, independentemente do nível de tensão das instalações de consumo:
 - a) Os autoconsumidores individuais;
 - b) Os autoconsumidores coletivos de energia renovável organizados em condomínios de edifícios em regime de propriedade horizontal ou não, ou um grupo de autoconsumidores situados no mesmo edifício ou zona de apartamentos ou de moradias, em relação de vizinhança próxima, unidades industriais ou comerciais e demais infraestruturas localizadas numa área delimitada, que disponham de UPAC.
- 2 - O registo para instalação de UPAC em nome de condomínios, bem como o eventual recurso a financiamento pelo condomínio e respetivas condições, seguem o regime previsto nos artigos 1425.º e 1426.º do Código Civil.
- 3 - O registo para instalação por condómino promotor de UPAC em parte comum de edifício organizado em condomínio ou a utilização de parte comum para passagem de cablagem ou outros componentes da produção de eletricidade através de UPAC, é precedida de autorização da respetiva assembleia de condóminos, deliberada por maioria simples, nos termos dos n.ºs 3 e 4 do artigo 1432.º do Código Civil.
- 4 - A autorização referida no número anterior é solicitada nos termos do artigo 1431.º do Código Civil, com pelo menos 45 dias de antecedência relativamente à data prevista para a inscrição para registo, devendo o pedido ser acompanhado de descrição da instalação, local de implantação prevista na parte comum e todos os detalhes da utilização pretendida das partes comuns.

- 5 - Os autoconsumidores coletivos de energia renovável devem aprovar um regulamento interno que defina, pelo menos, os requisitos de acesso de novos membros e saída de participantes existentes, as maiorias deliberativas exigíveis, as regras de partilha da energia elétrica produzida para autoconsumo e respetivos coeficientes, as regras de partilha do pagamento das tarifas a que se refere o artigo 16.º, o destino dos excedentes do autoconsumo e política de relacionamento comercial a adotar, e se for caso disso, a aplicação da respetiva receita.
- 6 - Os autoconsumidores coletivos de energia renovável devem obrigatoriamente designar a entidade gestora do autoconsumo coletivo, a qual é encarregue da prática de atos de gestão operacional da atividade corrente, incluindo a gestão da rede interna quando exista, a articulação com o Portal, a ligação com a RESP e articulação com os respetivos operadores, nomeadamente em matéria de partilha da produção e respetivos coeficientes, o relacionamento comercial a adotar para os excedentes, e a contagem da eletricidade no ponto de interligação com a RESP, podendo ainda ser definidos os respetivos poderes, incluindo representativos.
- 7 - Os autoconsumidores coletivos de energia renovável respondem conjuntamente pelo cumprimento dos deveres e obrigações estabelecidos no presente decreto-lei.
- 8 - Não é permitida a ligação de UPAC, no mesmo ponto de consumo, a unidades de produção de eletricidade abrangidos por regimes de remuneração garantida.

Artigo 6.º

Direitos do autoconsumidor de energia renovável

- 1 - É assegurado ao consumidor final de energia elétrica o direito de se tornar autoconsumidor de energia renovável, nas condições previstas no presente decreto-lei.
- 2 - O autoconsumidor de energia renovável tem o direito de:

- a)* Instalar UPAC para produzir eletricidade para consumo próprio, recorrendo a uma qualquer fonte de energia renovável e respetivas tecnologias de produção associadas;
- b)* Estabelecer e operar linhas diretas para autoconsumo de energia renovável e redes internas, nos termos do presente decreto-lei, para ligação da UPAC à IU;
- c)* Instalar e operar sistemas de armazenamento de eletricidade renovável, combinados com UPAC e IU a que se encontrem associados, sem estarem sujeitos a qualquer duplicação de encargos, incluindo encargos de acesso à rede para a eletricidade armazenada que se circunscreva às suas instalações;
- d)* Consumir, na IU associada à UPAC, a eletricidade produzida ou armazenada em instalações próprias, e exportar excedentes do autoconsumo;
- e)* Produzir eletricidade para consumo próprio na UPAC associada à IU, armazenar e vender a produção excedentária de eletricidade, nomeadamente através de contratos de aquisição de eletricidade, de fornecedores de eletricidade ou de regimes de comercialização entre pares, sem que isso implique a sujeição:
 - i)* No que diz respeito à eletricidade por eles consumida a partir da rede ou nela injetada, a procedimentos e encargos discriminatórios ou desproporcionados e a encargos de acesso à rede que não reflitam os custos;
 - ii)* No que diz respeito à eletricidade de produção própria que se circunscreva às suas instalações, a procedimentos discriminatórios ou desproporcionados e a qualquer encargo ou tarifa, sem prejuízo do previsto no artigo 17.º;
- f)* Solicitar a emissão de garantias de origem à Entidade Emissora de Garantias de Origem relativas à eletricidade excedente produzida por UPAC e injetada na rede;
- g)* Manter os seus direitos e obrigações enquanto consumidor final de eletricidade;

- b)* Aceder à informação disponibilizada na área do Portal reservada ao autoconsumidor de energia renovável para controlo do seu perfil de produção e consumo de energia;
- i)* Cessar a atividade de autoconsumidor, nos termos previstos na lei e acordos eventualmente celebrados com terceiros ou demais autoconsumidores, no caso do autoconsumo coletivo.

Artigo 7.º

Deveres do autoconsumidor de energia renovável

- 1 - Sem prejuízo do cumprimento da demais legislação e regulamentação aplicáveis, no exercício da atividade de produção de eletricidade para autoconsumo de energia renovável prevista no presente decreto-lei, constituem deveres do autoconsumidor de energia renovável:
 - a)* Cumprir com os requisitos constantes do artigo 3.º, de acordo as características da UPAC e da atividade pretendida exercer;
 - b)* Suportar o custo das alterações da ligação de IU à RESP, nos termos da regulamentação da Entidade Reguladora do Setor Energético (ERSE);
 - c)* Suportar os encargos de ligação de UPAC à RESP, nos termos da regulamentação da ERSE;
 - d)* Suportar o custo associado aos contadores que:
 - i)* Medem o total da eletricidade produzida por UPAC, nos termos exigidos pelo artigo 14.º;
 - ii)* Medem o total da eletricidade injetada na RESP, no caso de autoconsumos com injeção de potência na RESP;
 - iii)* Resulte da necessidade de adequação dos sistemas de contagem, nos termos

do artigo 14.º;

- e)* Suportar as tarifas definidas pela ERSE sempre que haja utilização da RESP, nos termos previstos no artigo 17.º;
- f)* Dimensionar a UPAC de forma a garantir a maior aproximação possível da energia elétrica produzida à quantidade de energia elétrica consumida na IU;
- g)* Prestar à Direção-Geral de Energia e Geologia (DGEG), ou à entidade legalmente incumbida da fiscalização da atividade de produção em autoconsumo, todas as informações e dados técnicos, designadamente os dados relativos à eletricidade produzida por UPAC, que lhe sejam solicitadas e no tempo que seja fixado para o efeito;
- h)* Permitir e facilitar o acesso às UPAC do pessoal técnico das entidades referidas na alínea anterior, do agregador independente ou comercializador que agrega produção, do participante de mercado e do operador de rede, no âmbito e para o exercício das respetivas atribuições e competências;
- i)* Celebrar um seguro de responsabilidade civil para a reparação de danos corporais ou materiais causados a terceiros em resultado do exercício das atividades de produção de eletricidade por UPAC, nos termos previstos no artigo 29.º do Decreto-Lei n.º 172/2006, de 23 de agosto, na sua redação atual;
- j)* Assegurar que os equipamentos de produção instalados se encontram certificados nos termos previstos no artigo 13.º;
- k)* Cessada a atividade, adotar os procedimentos necessários para a desativação e remoção da UPAC e demais instalações auxiliares, quando existam.

Artigo 8.º

Atribuições e competências da Direção-Geral de Energia e Geologia

- 1 - A DGEG é a entidade responsável pela decisão, coordenação e acompanhamento da atividade de produção de eletricidade para autoconsumo, nos termos previstos no presente decreto-lei.
- 2 - Compete à DGEG, nomeadamente:
 - a) Criar, manter, gerir e operar o Portal;
 - b) Decidir do registo, licenciamento e atribuição de capacidade de injeção na rede, nos termos previstos no artigo 3.º;
 - c) Controlar a emissão dos certificados dos equipamentos fornecidos pelos fabricantes, importadores, fornecedores, seus representantes e entidades instaladoras;
 - d) Analisar os relatórios de inspeção disponibilizados no Portal, nos termos a definir em despacho do Diretor-Geral da DGEG;
 - e) Criar e manter uma base de dados de elementos-tipo que integrem os equipamentos para as diversas soluções de UPAC;
 - f) Elaborar e manter uma lista das entidades instaladoras e inspetoras acreditadas nos termos da legislação em vigor;
 - g) Constituir uma lista de equipamentos certificados, a qual deve ser divulgada através do Portal;
 - h) Aprovar os formulários e instruções necessários ao bom funcionamento do Portal, de acordo com as funções que lhe estão atribuídas pelo presente decreto-lei;
 - i) Fornecer aos interessados, e divulgar no Portal, informação respeitante às soluções

de produção de eletricidade com UPAC, incidindo particularmente sobre as suas vantagens e inconvenientes;

- j)* Manter uma base de dados atualizada sobre todos os registos atribuídos ao abrigo do presente decreto-lei e instalações em exploração;
- k)* Aprovar o Regulamento Técnico e de Qualidade e o Regulamento de Inspeção e Certificação;
- l)* Apoiar, sempre que solicitado pela ENSE – Entidade Nacional para o Sector Energético, E.P.E., no exercício das competências de fiscalização e sancionatórias a esta atribuídas.

- 1 - A informação e documentos referidos nas alíneas *f)* a *k)* do número anterior é tornada pública no Portal, no sítio da Internet da DGEG e no sistema de pesquisa online de informação pública que indexa todos os conteúdos públicos dos sítios na Internet das entidades públicas, previsto no artigo 49.º do Decreto-Lei n.º 135/99, de 22 de abril, na sua redação atual.
- 2 - A informação e os dados referidos no número anterior devem ser disponibilizados em formatos abertos, que permitam a leitura por máquina, nos termos da Lei n.º 36/2011, de 21 de junho.

Artigo 9.º

Desmaterialização de procedimentos

- 1 - O Portal disponibiliza as seguintes funcionalidades:
 - a)* Autenticação segura dos utilizadores que permita o acesso à informação constante da área reservada ao autoconsumidor de energia renovável e das CER e aos demais intervenientes nos procedimentos regulados pelo presente decreto-lei, nomeadamente os operadores de rede, comercializadores, agregadores independentes, entidades instaladoras e inspetoras e terceiros proprietários ou

gestores da UPAC, preferencialmente através do mecanismo central de autenticação «Autenticação.Gov», nomeadamente com recurso ao cartão de cidadão ou chave móvel digital, previsto na Lei n.º 37/2014, de 26 de junho;

- b) Submissão eletrónica de pedidos e declarações previstos no presente decreto-lei, nomeadamente de comunicação prévia, de registo, certificação ou licença, de autorização, de aprovação, de comunicações, de documentos e peças técnicas ou desenhadas;
- c) Formulários para o preenchimento eletrónico de pedidos de licenças de produção e de exploração, de registo de certificação, declaração de instalação ou de inspeção para emissão do certificado de exploração;
- d) Instruções para o pagamento das taxas previstas no artigo 20.º;
- e) Recolha de informação que permita o contacto entre os serviços competentes e os promotores ou autoconsumidores de energia renovável e seus representantes constituídos, nomeadamente a informação relativa aos dados de consumo;
- f) Rejeição de operações no Portal de cuja execução resultariam vícios ou deficiências de instrução, designadamente recusando o recebimento dos pedidos;
- g) Consulta *online* e a gestão, pelos interessados, do estado dos respetivos processos durante o período de vida útil dos equipamentos, , e validade dos certificados ou licença;
- h) Envio e a receção eletrónica das decisões, registos e licenças ou dos certificados emitidos e comunicações;
- i) Informação para conhecimento e divulgação pública sobre os registos, licenças e certificados de exploração atribuídos, tipo de tecnologia da UPAC, potência e localização geográfica, mediante indicação do concelho e freguesia;
- j) Identificação dos autoconsumidores de energia renovável e das CER, bem como

das entidades instaladoras ou inspetoras que intervenham no procedimento e dos terceiros proprietários ou gestores da UPAC.

- 2 - O operador de rede, o agregador independente, o comercializador que agregue produção, a entidade gestora do autoconsumo coletivo, as CER e os terceiros proprietários ou gestores da UPAC, devem registar-se no Portal e interagir com este.
- 3 - O acesso à informação a que se refere a alínea *a)* do n.º 1 deve ser autorizada pelo titular dos dados, aquando do respetivo registo no Portal.
- 4 - Todas as notificações e comunicações ao requerente ao longo do procedimento são efetuadas através do Portal.

10.º

Alteração da UPAC

- 1 - A alteração da UPAC, quando substancial, carece de novo registo e certificado de exploração, ou licença, consoante os casos, aplicável à totalidade da instalação.
- 2 - Considera-se substancial a alteração da UPAC que não se enquadre no disposto no artigo seguinte.
- 3 - No caso de alteração substancial, a atribuição de novo registo, certificado de exploração ou licença, consoante o regime a que esteja sujeito, nos termos do artigo 3.º, implica a imediata caducidade do existente.
- 4 - A alteração não substancial da UPAC está sujeita a averbamento, nos termos do artigo seguinte.

Artigo 11.º

Averbamento de alterações

- 1 - Estão sujeitas a averbamento, mediante declaração do produtor no Portal, as seguintes

modificações subjetivas ou objetivas:

- a)* A alteração da titularidade do contrato de fornecimento de eletricidade à instalação de utilização associada à UPAC ou da titularidade desta;
 - b)* A alteração da entidade gestora do autoconsumo coletivo;
 - c)* A mudança de local da UPAC, desde que se mantenha o mesmo autoconsumidor de energia renovável e os demais elementos caracterizadores do autoconsumo;
 - d)* A mudança da tecnologia de produção utilizada na UPAC, ou a instalação de nova UPAC utilizando tecnologia distinta, desde que se mantenha o mesmo autoconsumidor de energia renovável e demais elementos caracterizadores do autoconsumo;
 - e)* A alteração de potência instalada, desde que não implique a alteração do regime a que está submetida nos termos do artigo 3.º.
- 2 - Nos casos previstos nas alíneas *a)* e *b)* do número anterior, o titular do registo identifica o novo titular do contrato de fornecimento de eletricidade ou a nova entidade gestora devem solicitar o averbamento da alteração, devendo o novo titular do registo ou nova entidade gestora solicitar o averbamento de alteração, bem como, aceitar todos os direitos e deveres inerentes ao mesmo.
 - 3 - Nos casos previstos na alínea *c)* do n.º 1, o autoconsumidor de energia renovável identifica o novo local da UPAC e os elementos essenciais relativos à instalação de utilização e ao contrato de fornecimento alterados relevantes para o registo.
 - 4 - O averbamento das alterações previstas nas alíneas *c)*, *d)* e *e)* do n.º 1 depende de nova inspeção da UPAC e consequente emissão de novo certificado de exploração ou licença de exploração, consoante o regime que se aplique, nos termos do artigo 3.º.
 - 5 - O averbamento das alterações previstas nas alíneas *c)*, *d)* e *e)* do n.º 1 pode ser recusado, nomeadamente por razões de desconformidade com as normas constantes do

Regulamento Técnico e de Qualidade previsto no artigo seguinte.

Artigo 12.º

Regulamentos específicos

- 1 - A DGEG aprova o Regulamento Técnico e de Qualidade e o Regulamento de Inspeção e Certificação e procede à sua publicação no Portal, no prazo de 6 meses após a entrada em vigor do presente decreto-lei.
- 2 - O Regulamento Técnico e de Qualidade deve incluir todas as regras de carácter técnico genericamente aplicáveis a instalações eléctricas, bem como regras técnicas específicas relativas a UPAC, incluindo os esquemas de ligação permitidos e proteções associadas, e as regras de aprovação e certificação de equipamentos que compõem a UPAC e suas instalações auxiliares.
- 3 - O Regulamento de Inspeção e Certificação deve incluir todos os procedimentos associados às ações de inspeção ou vistoria e certificação, bem como as condições associadas de aprovação de UPAC, incluindo a definição e classificação das deficiências e a identificação das deficiências que permitem a certificação condicionada para entrada em exploração.

Artigo 13.º

Controlo de certificação de equipamentos

- 1 - Os fabricantes, importadores e fornecedores, seus representantes e entidades instaladoras devem comprovar junto do Portal que os equipamentos de UPAC transacionados estão certificados e a natureza da certificação, devendo esta informação ser disponibilizada no Portal para conhecimento público.
- 2 - A certificação dos equipamentos a que se refere o número anterior deve ser concedida

por um organismo de certificação acreditado para a certificação em causa pelo Instituto Português de Acreditação, I.P. (IPAC) ou por outro organismo nacional de acreditação nos termos do Regulamento (CE) n.º 765/2008, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 9 de julho de 2008..

- 3 - Os equipamentos certificados nos termos do número anterior devem satisfazer os requisitos definidos nas normas europeias aplicáveis a cada tipo de equipamento, publicadas pelo CEN - Comité Europeu para a Normalização e pelo CENELEC - Comité Europeu de Normalização Eletrotécnica.
- 4 - Caso não tenham sido estabelecidas e publicadas normas europeias, cada tipo de equipamento deve satisfazer os requisitos das normas internacionais publicadas pela ISO/IEC- *International Organization for Standardization e da International Electrotechnical Commission*.
- 5 - Quando não existam as normas referidas nos n.ºs 3 e 4, os equipamentos devem conformar-se com as normas ou especificações técnicas portuguesas relativas ao equipamento em causa, que estejam publicadas pelo Instituto Português da Qualidade, I. P..

Artigo 14.º

Entidades instaladoras de UPAC

- 1 - Independentemente da sujeição ou não a controlo prévio, a instalação da UPAC é obrigatoriamente executada por entidade instaladora de instalações elétricas de serviço particular ou técnicos responsáveis pela execução de instalações elétricas, nos termos da Lei n.º 14/2015, de 16 de fevereiro e do Decreto-Lei n.º 96/2017, de 10 de agosto, na sua redação atual.
- 2 - A entidade instaladora ou o técnico responsável, conforme aplicável, deve assegurar que os equipamentos a instalar estão certificados nos termos do artigo anterior.
- 3 - A entidade instaladora ou o técnico responsável, conforme aplicável, deve assegurar que

a UPAC se encontra isenta de controlo prévio ou devidamente registada ou licenciada, nos termos do presente decreto-lei, consoante aplicável.

- 4 - Não obstante a isenção de controlo prévio, a entidade instaladora deve declarar no Portal as UPAC instaladas, indicando a potência instalada, a tecnologia utilizada e a freguesia e concelho de localização.

Artigo 15.º

Contagem e disponibilização de dados

- 1 - É obrigatória a contagem da energia elétrica total produzida por UPAC:
 - a) No caso de autoconsumo coletivo;
 - b) No caso de autoconsumo individual, quando a IU associada à UPAC se encontre ligada à RESP e a potência instalada seja superior a 1,5 kVA;
 - c) Em todos os casos de autoconsumo em que sejam pretendidas garantias de origem;
- 2 - A contagem da energia elétrica total produzida por UPAC, nos termos do número anterior, é feita por telecontagem, devendo o equipamento de contagem encontrar-se capacitado para fazer a contagem nos dois sentidos, cumprindo os requisitos técnicos e funcionais estabelecidos na Portaria n.º 231/2013, de 22 de julho.
- 3 - É igualmente obrigatória a contagem da energia elétrica total armazenada em unidades associadas a UPAC, quando estas se encontrem ligadas à RESP.
- 4 - Os custos associados à aquisição, instalação e exploração dos equipamentos relativos à medição da produção total são suportados pelo autoconsumidor.
- 5 - O custo de adequação dos sistemas de contagem é suportado pelos autoconsumidores

participantes do autoconsumo coletivo localizados em zonas não dotadas da infraestrutura de contadores inteligentes com telecontagem, ou em zonas onde não esteja prevista a sua instalação no curto-prazo.

- 6 - O cálculo da energia consumida, do excedente injetado na rede e do consumo importado da RESP deve ter por base uma medição por cada período de 15 minutos.
- 7 - No autoconsumo coletivo, é obrigatória a contagem por telecontagem, com contador inteligente, nos pontos de interligação da UPAC com a RESP e de cada IU associada.
- 8 - O equipamento que mede a energia produzida pela UPAC deve permitir a recolha remota do respetivo diagrama de carga, devendo, para qualquer nível de potência instalada, a entrada em exploração da UPAC, para autoconsumo coletivo, estar condicionada a testes de comunicação bem-sucedidos para que o operador de rede possa aceder remotamente ao diagrama de carga da energia produzida.
- 9 - A entidade gestora do autoconsumo coletivo deve:
 - a) Informar o operador de rede, através do Portal, da lista de clientes aderentes e desistentes ao autoconsumo coletivo, e atualizar esta informação junto do referido operador sempre que haja alterações à mesma;
 - b) Comunicar ao operador de rede, através do Portal, qual o coeficiente pretendido para repartição da produção da UPAC pelos consumidores aderentes ao autoconsumo coletivo, e suas alterações, considerando-se que, na falta deste coeficiente, o operador de rede procede à repartição por cada IU com base no consumo medido, em cada período de 15 minutos;
- 10 - Salvo no caso de novas adesões ao autoconsumo coletivo, os coeficientes de repartição da energia produzida não devem ser alterados antes de decorridos 12 meses desde a última estipulação.

11- O operador de rede deve disponibilizar:

- a) As informações necessárias à correta faturação dos diferentes intervenientes no autoconsumo, nos termos da regulamentação da ERSE;
- b) A informação sobre a energia produzida e não consumida no período de agregação de 15 minutos, ou seja, o excedente que seja injetado na rede por cada uma IU dos autoconsumidores.

12 - As matérias da medição, leitura e disponibilização de dados, assim como as demais matérias reguladas neste artigo, devem ser objeto de regulamentação pela ERSE.

13- O fornecimento de energia reativa obedece às regras do Regulamento da Rede de Distribuição e do Regulamento da Rede de Transporte.

Artigo 16.º

Relacionamento comercial do autoconsumidor de energia renovável

- 1 - Considera-se energia excedente da produção para autoconsumo a energia produzida e não consumida ou armazenada, em cada período de 15 minutos.
- 2 - A energia excedente do autoconsumo pode ser transacionada:
 - a) Em mercado organizado ou bilateral, incluindo através de contrato de aquisição de energia renovável;
 - b) Através do participante de mercado ou de agregador independente ou de comercializador que agregue a produção, contra o pagamento de um preço de mercado.
- 3 - A participação de uma unidade de produção para autoconsumo, em mercados organizados ou através de contratação bilateral, ou de regimes de comercialização entre pares, deve cumprir os requisitos de atuação em mercado.

- 4 - O autoconsumidor de energia renovável é integralmente responsável pelos desvios que provocar no Sistema Elétrico Nacional, nos termos definidos no Manual de Procedimentos da Gestão Global do Sistema aprovado pela ERSE, competindo-lhe liquidar os desvios ou delegar a sua responsabilidade de balanço a um participante no mercado ou o seu representante designado.
- 5 - O operador da rede deve facilitar a intervenção do autoconsumidor de energia renovável, diretamente ou através de um agregador independente ou de um comercializador que agregue produção, na prestação de serviços de sistema ou na transação de energia elétrica excedente em mercados organizados, ou bilaterais.
- 6 - Quando o total da potência das UPAC ligadas à RESP provoque problemas técnicos que conduzam à violação dos limites de operacionalidade da rede ou dos indicadores de qualidade de serviço, o operador da rede pode proceder à redução da potência ou ao deslastre temporário destas instalações de produção sem que, em qualquer caso, haja lugar a compensação, nos termos definidos no Manual de Procedimentos da Gestão Global do Sistema aprovado pela ERSE.

Artigo 17.º

Tarifas devidas pelas unidades de produção para autoconsumo

- 1 - A utilização de redes internas, que não envolvam a utilização da RESP é isenta de pagamento.
- 2 - A utilização da RESP, quando ocorrer, fica sujeita ao pagamento de tarifas de acesso as redes, nos termos a definir pela ERSE, as quais têm em consideração a análise de todos os custos e benefícios para o sistema, nomeadamente a redução das necessidades de investimento na rede e o aumento da eficiência da produção local, bem como a inexistência de encargos desproporcionais para a sustentabilidade financeira a longo prazo do serviço elétrico nacional.

- 3 - A ERSE elabora anualmente uma análise custo-benefício prevista no número anterior e apresenta o primeiro relatório no prazo de um ano após a entrada em vigor do presente decreto-lei.
- 4 - A ERSE define os termos da liquidação e da faturação das tarifas.

Artigo 18.º

Comunidades de energia renovável

- 1 - As CER contribuem para a produção e desenvolvimento do consumo de energia renovável, numa lógica de complementaridade com o restante sistema elétrico nacional, de modo a assegurar o cumprimento das metas e objetivos de Portugal em matéria de energia e clima.
- 2 - O consumidor final, nomeadamente o consumidor doméstico, tem o direito de participar numa CER, mantendo os seus direitos e obrigações enquanto consumidor final.
- 3 - O exercício do direito previsto no número anterior não pode ser sujeito a condições ou a procedimentos injustificados ou discriminatórios que impeçam a participação na CER.
- 4 - As comunidades de energia renovável têm a faculdade de:
 - a) Produzir, consumir, armazenar e vender energia renovável, nomeadamente através de contratos de aquisição de eletricidade renovável;
 - b) Partilhar, no seu seio, a energia renovável produzida pelas unidades de produção de que são proprietárias, com observância dos outros requisitos previstos no presente artigo, sem prejuízo dos membros da CER manterem os seus direitos e obrigações enquanto consumidores;
 - c) Aceder a todos os mercados de energia adequados, tanto diretamente como através de agregação, de forma não discriminatória.
- 5 - Sem prejuízo do disposto no número anterior, a CER é integralmente responsável pelos

desvios que provocar no Sistema Elétrico Nacional, nos termos definidos no Manual de Procedimentos da Gestão Global do Sistema aprovado pela ERSE, competindo-lhe liquidar os desvios ou delegar a sua responsabilidade de balanço a um participante no mercado ou o seu representante designado

- 6 - A DGEG efetua, no prazo de dois anos a contar da data de entrada em vigor do presente decreto-lei e subsequentemente a cada 3 anos, uma avaliação dos obstáculos existentes ao desenvolvimento das CER, e do respetivo potencial, publicando o respetivo relatório no seu sítio da Internet.
- 7 - Na sequência da avaliação prevista no número anterior, a DGEG deve propor as medidas destinadas a promover e facilitar o desenvolvimento de CER, nomeadamente, com vista a que:
 - a) sejam eliminados os obstáculos regulamentares e administrativos injustificados que entrem a sua constituição;
 - b) As CER, quando forneçam energia ou serviços de agregação ou outros serviços energéticos comerciais, fiquem sujeitas às disposições aplicáveis a esse tipo de atividades;
 - c) O operador da rede coopere com a CER para facilitar as transferências de energia no seio da mesma;
 - d) As CER estejam sujeitas a procedimentos justos, proporcionados e transparentes, incluindo o procedimento de registo e licenciamento, bem como a encargos de rede baseados nos custos, e aos demais encargos, taxas e impostos aplicáveis, assegurando que contribuam de forma adequada, justa e equilibrada para a partilha dos custos globais do sistema, em consonância com uma análise transparente da relação custo-benefício da distribuição das fontes energéticas desenvolvida pelas autoridades nacionais competentes;
 - e) As CER não sejam objeto de um tratamento discriminatório no que diz respeito às

suas atividades, direitos e obrigações enquanto consumidores finais, autoconsumidores de energia renovável, fornecedores de eletricidade, operadores de redes de distribuição ou outros participantes no mercado;

- f)* A participação nas CER seja acessível a todos os consumidores, inclusivamente a famílias com baixos rendimentos ou em situação vulnerável;
- g)* Estejam disponíveis instrumentos que facilitem o acesso a financiamento e a informações;
- h)* Seja prestado apoio regulamentar e para o reforço das capacidades às autoridades públicas na facilitação e constituição de CER e para ajudar as autoridades a nelas participarem diretamente;
- i)* Sejam estabelecidas regras para assegurar o tratamento equitativo e não discriminatório dos consumidores que participem na CER.

8 - Os elementos essenciais do regime a que se refere o número anterior e da respetiva execução devem fazer parte das atualizações dos planos nacionais integrados em matéria de energia e clima e dos relatórios de progresso, elaborados nos termos do Regulamento (UE) 2018/1999, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 11 de dezembro de 2018, relativo à Governação da União da Energia e da Ação Climática.

9 - Sem prejuízo do disposto nos artigos 107.º e 108.º do Tratado sobre o funcionamento da União Europeia, aquando da conceção e aprovação de regimes de apoio, o Governo deve ter em conta as especificidades das comunidades de energia renovável, a fim de lhes permitir competir em igualdade de circunstâncias com outros participantes no mercado para a obtenção de apoio.

Artigo 19.º

Regime aplicável às comunidades de energia renovável

- 1 - As instalações de produção das CER estão sujeitas a registo ou licença de produção, podendo ser definidos requisitos específicos por portaria do membro do Governo responsável pela área da energia.
- 2 - Em matéria de direitos, deveres e contagem da energia produzida na CER e relacionamento comercial, são aplicáveis, com as necessárias adaptações, as regras do autoconsumo coletivo.

Artigo 20.º

Taxas

- 1 - São devidas taxas pela apreciação dos seguintes pedidos, relativamente a UPAC com potência superior a 30 kW:
 - a) O pedido de atribuição de registo ou licença de produção, ou certificado de exploração da UPAC;
 - b) O pedido de averbamento de alterações ao título de registo ou à licença, da UPAC, com e sem emissão de novo certificado de exploração.
 - c) A realização de inspeções periódicas da UPAC.
- 2 - O montante e modo de pagamento das taxas, bem como a fase do procedimento em que as mesmas são devidas são definidos em portaria do membro do Governo responsável pela área da energia.
- 3 - As taxas previstas no número anterior constituem receita própria da DGEG e são liquidadas e cobradas por esta, preferencialmente através da Plataforma de Pagamentos da Administração Pública, nos termos do artigo 30.º do Decreto-Lei n.º 135/99, de 22 de abril, na sua redação atual.
- 4 - A taxa é paga no prazo de 10 dias após notificação para pagamento, sempre que não esteja prevista a autoliquidação.

- 5 - O valor das taxas é atualizado anualmente, com base na evolução do índice de preços ao consumidor, no continente, sem habitação, verificado no ano anterior e publicado pelo Instituto Nacional de Estatística, I. P., mediante aviso do diretor-geral da DGEG publicitado no sítio da Internet da DGEG.
- 6 - A cobrança coerciva da dívida proveniente da falta de pagamento da taxa segue as regras do processo de execução fiscal, servindo de título executivo a certidão passada pela DGEG.

Artigo 21.º

Fiscalização

- 1 - As UPAC são sujeitas a fiscalização para verificar a sua conformidade com o disposto no presente decreto-lei e no Regulamento Técnico e de Qualidade.
- 2 - Sem prejuízo da competência de outras entidades públicas, a competência para fiscalização do cumprimento das obrigações previstas no presente decreto-lei em matéria de exercício da atividade pertence à ENSE - Entidade Nacional para o Setor Energético E.P.E, que pode solicitar o apoio de técnicos especializados sempre que o considere necessário.

Artigo 22.º

Inspeção periódica

- 1 - As UPAC com potência instalada superior a 30 kW encontram-se sujeitas a inspeções periódicas, as quais são realizadas com a seguinte periodicidade:
 - a) 10 anos, quando a potência instalada da UPAC seja inferior a 1 MW;
 - b) Oito anos, nos restantes casos.
- 2 - Para efeitos do número anterior, a DGEG elabora e divulga no Portal, até 31 de dezembro de cada ano, a programação da inspeção periódica a realizar no ano seguinte, e publicita, até 31 de março de cada ano, as conclusões do relatório das ações de

fiscalização realizadas no ano imediatamente anterior.

- 3 - É cancelado o registo ou a licença da UPAC, consoante os casos, sempre que:
 - a) Por circunstâncias imputáveis ao autoconsumidor de energia renovável, não seja aquela objeto de inspeção periódica nos termos do n.º 1, nos prazos aí estabelecidos;
 - b) No decurso das inspeções periódicas sejam identificadas desconformidades e as mesmas não sejam corrigidas e efetuado o correspondente registo de reinspeção, no prazo máximo de 30 dias.
- 4 - As regras e orientações metodológicas associadas às inspeções periódicas são definidas por despacho do diretor-geral da DGEG e objeto de publicação no Portal.
- 5 - Para efeitos dos números anteriores, o autoconsumidor de energia renovável deve permitir e facilitar o acesso às respetivas UPAC por parte da ENSE, bem como fornecer-lhe as informações e dados técnicos respeitantes à UPAC.

Artigo 23.º

Regime sancionatório

- 1 - Sem prejuízo da responsabilidade civil e criminal, nos termos da lei geral, constituem contraordenação punível com coima de (euro) 100,00 a (euro) 3 740,00, ou de (euro) 250,00 a (euro) 44 800,00, consoante o autoconsumidor de energia renovável seja pessoa singular ou coletiva:
 - a) A infração ao disposto nos n.º 1, 2 e 5 do artigo 3.º;
 - b) A infração ao disposto no artigo 6.º;
 - c) A infração ao disposto nos n.º 1 do artigo 9.º;
 - d) A infração ao disposto no n.º 1 do artigo 10.º;

- 2 - A negligência é punível, sendo os limites mínimos e máximos das coimas reduzidos para metade.
- 3 - A tentativa é punível com a coima aplicável à contraordenação consumada especialmente atenuada.
- 4 - Os processos de contraordenação previstos no presente decreto-lei são instruídos e decididos pela entidade fiscalizadora.
- 5 - O produto da aplicação das coimas reverte a favor das seguintes entidades:
 - a) 60 % para o Estado;
 - b) 40 % para a entidade fiscalizadora.
- 6 - A receita a que se refere a alínea a) do número anterior, quando a mesma seja aplicada em virtude de contraordenação praticada em região autónoma, reverte para a respetiva região.
- 7 - A aplicação de coima prevista nos n.ºs 1, 2 e 3 é participada ao IMPIC, I. P., e à respetiva ordem ou associação profissional, quando esta exista.

Artigo 24.º

Sanções acessórias

- 1 - Em simultâneo com a coima e em função da gravidade das infrações e da culpa do agente pode ser aplicada ao infrator uma das seguintes sanções acessórias:
 - a) A apreensão dos objetos pertencentes ao agente que tenham sido utilizados como instrumento na prática da infração;
 - b) A interdição do exercício da atividade ou profissão conexas com a infração praticada por um período até dois anos;
 - c) A privação do direito a subsídios ou benefícios concedidos por entidades públicas;
 - d) A suspensão do registo da UPAC por um período até dois anos;

e) O encerramento da UPAC.

2 - As sanções previstas no número anterior são participadas ao IMPIC, I. P., e à respetiva ordem ou associação profissional, quando esta exista.

Artigo 25.º

Publicidade

As decisões definitivas de condenação aplicadas pela entidade fiscalizadora são publicitadas no Portal, sendo que, nos casos previstos nas alíneas b) e d) do n.º 1 do artigo anterior, a publicitação deve manter-se apenas durante o período da respetiva interdição, suspensão ou encerramento, conforme aplicável.

Artigo 26.º

Responsabilidade criminal

O desrespeito pelo infrator da decisão de aplicação definitiva da sanção acessória prevista nas alíneas b), d) e e) do n.º 1 do artigo 24.º é punível nos termos do disposto no artigo 348.º do Código Penal.

Artigo 27.º

Aplicação às Regiões Autónomas

O disposto no presente decreto-lei aplica-se às Regiões Autónomas dos Açores e da Madeira, nos termos e com as adaptações decorrentes do disposto no n.º 1 do artigo 66.º do Decreto-Lei n.º 29/2006, de 15 de fevereiro, na sua redação atual, e da sua especificidade no que respeita à descontinuidade, dispersão, dimensão geográfica e de mercado, nos termos a estabelecer em decreto legislativo regional.

Artigo 28.º

Norma transitória

- 1 - Às UPAC não renováveis aplica-se, até 31 de dezembro de 2025, o regime previsto no Decreto-Lei n.º 153/2014, de 20 de outubro.

- 2 - As instalações de produção de eletricidade produzida a partir de fontes de energia renovável para autoconsumo, que à data da entrada em vigor do presente decreto-lei se encontrem em exploração ao abrigo do Decreto-Lei n.º 153/2014, de 20 de outubro, passam a reger-se pelo regime estabelecido no presente decreto-lei.

- 3 - Os pedidos em curso de tramitação à data da entrada em vigor do presente decreto-lei são decididos nos termos do presente decreto-lei aproveitando-se os atos e formalidades úteis já praticados.

Artigo 29.º

Norma revogatória

É revogado o Decreto-Lei n.º 153/2014, de 20 de outubro, sem prejuízo do disposto no n.º 1 do artigo anterior

Artigo 30.º

Entrada em vigor

- 1 - O presente decreto-lei entra em vigor em 1 de janeiro de 2020.

- 2 - O disposto no artigo 27º-C do Decreto-Lei n.º 172/2006, de 23 de agosto, na sua redação atual, aplicável por força do disposto no n.º 3 do artigo 3.º entra em vigor na data seguinte à data da sua publicação.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de

O Primeiro-Ministro

O Ministro do Ambiente e da Transição Energética